

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil, e dá outras providências.

Art. 2º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde emitida pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS).

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS) ou através dos Conselhos Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CORTACS) de cada Estado a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;



* C D 2 2 5 1 8 6 1 5 9 4 0 0 *

- VI - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VIII - número do registro profissional junto à entidade de classe competente;
- IX - cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional;
- X - ano de validade da carteira;
- XI - data de expedição;
- XII - marca do polegar direito;
- XIII - fotografia;
- XIV - assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;
- XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- XVI - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da carteira de identidade do Técnico em Agente Comunitário de Saúde será o aprovado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agente Comunitários de Saúde e trará a inscrição: “*Válida em todo o território nacional*”.

Art. 5º O Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS) fornecerá carteira de identidade profissional também ao Agente Comunitário de Saúde, desde que habilitado e registrado perante o CONTACS/CORTACS, entidades de classe dos profissionais, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 5 1 8 6 1 5 9 4 0 0 *

A presente proposição nada mais é do que fiel reprodução de anteprojeto elaborado, em boa hora, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde que justificou a medida nos termos que se seguem e que perfilhamos:

Pela tipicidade da sua atividade profissional, o Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar, estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, e desenvolve “ações de cuidado e proteção à saúde de indivíduos e grupos sociais em domicílios e coletividades e visitações domiciliares diuturnamente, no meio da comunidade em geral.

E, até hoje, não há, para o Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS), uma carteira que o Identifique perante as autoridades, perante instituições entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.

Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "SOU AGENTE DA SAÚDE" para se caracterizar qualquer carteira de um Técnico em Agente Comunitário de Saúde, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, a profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de "AGENTE DA SAÚDE" para o Técnico em Agente Comunitário de Saúde, uma vez que, atualmente, esse profissional da saúde tem nome e se honra da sua atividade – por força do Decreto nº 3.189/1999, que regulamentou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.



Hoje, esses profissionais, em todo o País, têm capacidade de relações interpessoais, mobilizada no trabalho de orientação junto à comunidade e indivíduo e incentivam atividades comunitárias e individuais; promovem comunicação entre os profissionais de saúde, seja da iniciativa pública ou privada, celetista ou estatutário, das quais 90% estão vinculados aos seus Conselhos Regionais e, através deles, a seu Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, criado em 2013, por deliberação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, atuantes na iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, nos termos da Lei 6.216, de 30 de junho de 1975, e demais normas.

Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia, carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, com o letreiro "*AGENTE DE SAÚDE*", tentando confundir autoridades e opinião pública de que se trata de um Agente Comunitário de Saúde/Técnico em Agente Comunitário de Saúde.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa-fé de muitos, *"praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro profissional Técnico em Agente Comunitário de Saúde"*.

Finalmente, é fundamental destacar a importância também do artigo do projeto de lei que garante ao Técnico em Agente Comunitário de Saúde legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pelo Conselho Nacional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde. Não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem quando, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma todo profissional Técnico em Agente Comunitário de Saúde tem garantida a sua carteira de identidade válida em todo o Território nacional, desde que com a sua condição comprovada pelo



Conselho Nacional de Técnicos em Agente Comunitário de Saúde onde se fazem os registros profissionais de Técnico em Agente Comunitário de Saúde e de Agente Comunitário de Saúde.

É de fundamental importância, também, que justifiquemos o motivo que nos leva a prever no documento apenas a maternidade, e não a filiação:

É que o problema vivido entre nós por companheiros e trabalhadores que não têm o registro da paternidade e de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua Importância. Assim, contribuímos para ajudar no encaminhamento do fim dessa odiosa discriminação, integrando no nosso meio os que, por um motivo para o qual não contribuíram sofreram uma discriminação odiosa pela falta da paternidade assumida legalmente.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido da aprovação da proposição legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.


MARRECA FILHO

